



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 111/2025 - PGE.
PROCESSO N°: 3534/2024.
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - SEJUC.
ASSUNTO: 6° TERMO ADITIVO.

**TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.
LEI N°8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e emissão de parecer, sobre minuta de 6° Termo Aditivo ao contrato n°01/2020, a ser celebrado entre a SEJUC/SE e a empresa Careca Autocar Serviços Mecânicos e Engenharia LTDA, para aditar o **prazo de vigência excepcionalmente por mais 12 (doze) meses**, que tem como objeto é a prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, da frota de veículos automotivos (viatura para transporte de presos).

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 152 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 1 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - MÉRITO

A prorrogação excepcional tem respaldo no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Dessa forma, para que a situação em tela se enquadre no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993 deve ficar devidamente comprovado o caráter excepcional e emergencial da prorrogação.

Nesse sentido, aduz a justificativa acostada (pgs. 132/141) que é imprescindível a prorrogação diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços até que o novo processo licitatório seja devidamente implementado.

Logo, são de inteira responsabilidade do gestor os motivos vinculantes para fins de eventual prorrogação da vigência do contrato.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 2 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Observe-se que o contrato em epígrafe está **vigente e passível de prorrogação (pgs. 62/64)**.

Dessa forma, a meu ver, o objeto do ajuste estampado no presente Termo Aditivo, encontra fundamento legal no art. 57, §4º da Lei nº8.666/1993.

Cumpre lembrar que a **prorrogação pretendida se dará por (12) doze meses ou até a conclusão de uma nova licitação.**

Compulsando os autos, observe-se que foi acostada a pesquisa mercadológica (pgs. 104/118) e justificativa de preço (pgs. 135/138). Assim, cumpre lembrar o que prevê a Instrução Normativa Conjunta nº001/2022 - SGCC/SEAD, com o seguinte teor:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, **poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto**, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

- I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;
- II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;
- III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;
- IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;
- V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;
- VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 3 de 4

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica da prorrogação, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF). Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** desde que **cumpridas** as recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

- a) Observe-se o necessário cumprimento dos atos enunciativos emitidos a espécie, sob pena de inviabilidade do pleito; e
- b) No momento anterior a assinatura do termo aditivo, acostar as certidões que estejam vencidas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 08 de janeiro de 2025.

Dr. Pedro
Durão
Pedro Durão
Procurador do Estado

Assinado de forma
digital por Dr.
Pedro Durão
Dados: 2025.01.08
08:44:53 -03'00'

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MDVF-QWD5-AKEI-CPRX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/01/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Dr. Pedro Durão - 08/01/2025 08:44:53 (Certificado Digital)